

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Inclui um parágrafo único ao **caput** do artigo 13 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, afastando a incidência do dispositivo em relação aos militares estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 13 do Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar – passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a redação que se segue:

Art. 13
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos militares estaduais.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação fática vivenciada pelos militares estaduais e militares federais, embora guardem pontos em comum, são, intrinsecamente, distintas, razão pela qual mostra-se inadequado que eles sejam igualados em todos os aspectos. E, um dos pontos que merece distinção é a questão do tratamento dado aos militares da reserva ou reformados.

O art. 13 do Código Penal Militar estabelece que o militar da reserva ou reformado conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar. No caso das Forças Armadas essa medida não tem efeitos não desejados, tendo em vista que o militar federal, no seu

cotidiano, não atua diretamente nas ações de segurança pública e, quando o faz, essa atuação ocorre dentro de um contexto temporário de insuficiência de meios dos órgãos de segurança pública.

No entanto, a situação é diferenciada em relação aos policiais militares com frequência maior do que a desejada, há a ocorrência de eventos que envolvem conflitos relativos à segurança pública nos quais um dos atores é um policial militar, da reserva ou reformado. Nesse caso, quando o autor do fato delituoso é um policial que tenha posto ou graduação maior do que a do policial que está chefiando a equipe que atende a ocorrência costuma haver conflitos de hierarquia.

A alteração que estamos introduzindo no art. 13, do CPM, tem o objetivo de corrigir esse problema, uma vez que, na prática, se afasta, apenas no momento em que se dá o ato da detenção do militar, os conflitos que podem advir decorrentes de distinções de posto ou graduação.

A iniciativa deste Projeto de Lei visa atender a uma solicitação das entidades representativas de segurança pública do Estado do Ceará que unidas propuseram essa iniciativa. Dentre as entidades destaco: A **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, e **ASOF** – Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Certo de que os ilustres Pares irão reconhecer a importância da alteração proposta, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

